

ÍNDICE

TÍTULO I	
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	3
CAPÍTULO I	3
DO MUNICÍPIO	3
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	
SEÇÃO II	(
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO	~
CAPÍTULO II	
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	0
SEÇÃO I	6
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA	
SEÇÃO II	
DA COMPETÊNCIA COMUM	
SEÇÃO III	10
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR	
CAPÍTULO III	10
DAS VEDAÇÕES	10
TÍTULO II	.11
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	11
CAPITULO I	11
DO PODER LEGISLATIVO	
SEÇÃO I	
DA CÂMARA MUNICIPAL	
SEÇÃO II	
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA	10
SEÇÃO III	16
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	
SEÇÃO IV	
DOS VEREADORES	
SEÇÃO V	19
DO PROCESSO LEGISLATIVO	19
SEÇÃO VI	
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	
CAPÍTULO II	
DO PODER EXECUTIVO	22
SEÇÃO I	
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	22
SEÇÃO II	24
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	24
SEÇÃO III	25
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO	25
SEÇÃO IV	
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO	26
SEÇÃO V	
DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA	27
SEÇÃO VI	21
DOS SERVIDORES PÚBLICOS	25
DOS SERVIDORES POBLICOS	28
SEG O VIII	~ ~
SEÇÃO VII	
SEÇÃO VIIDA SEGURANÇA PÚBLICA	32
SEÇÃO VII	32 33



CAPÍTULO I	
DA ESTRUTURA administrativa	
CAPITULO II	
DOS ATOS MUNICIPAIS	. 33
SEÇÃO I	
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS	. 33
SEÇÃO II	. 34
DOS LIVROS	. 34
SEÇÃO III	
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS	. 34
SEÇÃO IV	. 35
DAS PROIBIÇÕES	. 35
SEÇÃO V	
DAS CERTIDÕES	. 35
CAPÍTULO III	. 36
DOS BENS MUNICIPAIS	. 36
CAPÍTULO IV	
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	
CAPÍTULO V	. 38
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FINANCEIRA	. 38
SEÇÃO I	. 38
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	. 38
SEÇÃO II	
DA RECEITA E DA DESPESA	. 39
SEÇÃO III	
DO ORÇAMENTO	
TÍTULO IV	
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	. 42
CAPITULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	
CAPÍTULO II	
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	. 43
CAPÍTULO III	. 43
DA POLÍTICA RURAL E AGRO PECUÁRIA	. 43
CAPÍTULO IV	
DA SAÚDE	
CAPÍTULO V	
DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO	
CAPITULO VI	
DESPORTO, ESPORTE E LAZER	
CAPÍTULO VII	
DA POLÍTICA URBANA	
CAPÍTULO VIII	
DO SANEAMENTO BÁSICO	
CAPÍTULO IX	
DO MEIO AMBIENTE	
TÍTULO V	
DISPOSIÇÕES GERAIS	
ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	. 50
A 100 DAG DIGI OGIÇOLG TIVARGITORIAG	. J2

LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE PEDRINÓPOLIS - MG



Nós, representantes do povo de Pedrinópolis, fiéis aos ideais de liberdade de sua tradição, reunidos em Assembléia Constituinte, com o propósito de instituir ordem jurídica autônoma, que, com base nas aspirações dos Pedrinopolenses, consolide os princípios estabelecidos na Constituição da República, promova a descentralização do Poder e assegure o seu controle cidadãos, garanta o direito de todos à cidadania plena, ao desenvolvimento e à vida, numa sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na justiça social, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1°** O Município de Pedrinópolis é uma unidade do território do Estado de Minas Gerais, com autonomia política administrativa e financeira, regendo-se por esta Constituição Lei Orgânica e pelas demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:
 - I a autonomia; II a cidadania;
 - III a dignidade da pessoa humana;
 - IV os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V o pluralismo político.



Parágrafo Único - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição da República, do Estado e deste Município.

- Art. 2° São Poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o Executivo.
- § 1 ° Ressalvados os casos previstos nesta Constituição é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.
- § 2° São símbolos do município: a Bandeira, o Hino e o Escudo, representativos de sua cultura e história
- **Art. 3°** Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.
 - Art. 4° A sede do município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.
 - Art. 5° Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do município:
 - I Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 - II Garantir o desenvolvimento Municipal, Estadual e Nacional;
 - III Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
 - IV Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
 - V Garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Parágrafo Único - O Município buscará a integração e a cooperação, com a União, os Estados e os demais Municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

- Art. 6° A dignidade do homem é inatingível:
- I Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o Poder Público.
- § 1 ° Um direito fundamental em caso algum pode ser violado.
- § 2° Os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediata e direta.
- **Art. 7°** Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, ã igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos do Art. 5° da Constituição Federativa do Brasil.
- **Art. 8º** São direitos sociais; o direito à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência, à proteção, à maternidade, à gestante, à infância, ao idoso e ao deficiente, ao lazer, ao meio ambiente à saúde e a segurança, que significam uma existência digna.

SEÇÃO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 9° - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Art. 10 desta Lei Orgânica.



- § 1 ° A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do Art. 10 desta Lei Orgânica.
- § 2° A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.
 - § 3° O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.
 - Art. 10 São requisitos para a criação de Distritos:
- I População, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;
- II Existência, na povoação-sede, de, pelo menos, cinqüenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo dar-seà mediante:

- a) Declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;
- b) Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) Certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;
- d) Certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) Certidão emitida pela Prefeitura ou pelas secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.
- Art. 11 Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:
- I Evitar-se-ão, tanto quanto possível, for, as assimétricas estrangulamentos e alongamentos exagerados.
 - II Dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais facilmente identificáveis;
- III Na inexistência de linha naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenha condições de fixidez;
 - IV E vedada à interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

- **Art. 12 -** A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.
 - Art. 13 A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.



DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SECÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

- **Art. 14** Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
 - Legislar sobre assuntos de interesse local;
 - II Suplementar a Legislação federal e a estadual, no que couber; III Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado:
 - IV Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento e aplicar as rendas que lhe pertencem na forma da lei;
- VII Instituir a arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas; VIII Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais; X Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, das autarquias das fundações públicas, bem como dos respectivos planos de carreira:
- XII Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à higiene, ao sossego, á segurança ou os bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;



- XVIII Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação com prévia autorização do poder legislativo;
 - XIX Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI Fixar por lei especial os locais de estacionamento de táxis e demais veículos; XXII Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
 - XXIII Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
 - XXIV disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
 - XXV Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;
 - XXVI Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVII Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
 - XXVIII Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes revogando a licença de funcionamento ou atividades daqueles que se tornaram prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, ao sossego público ou aos bons costumes;
 - XXIX Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
 - XXX Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar a fixação de cartazes e anúncios,
- VII Instituir a arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas; VIII Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais; X Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, das autarquias das fundações públicas, bem como dos respectivos planos de carreira:
- XII Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana:



- XIV Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal:
- XV Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à higiene, ao sossego, á segurança ou os bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVIII Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação com prévia autorização do poder legislativo;
 - XIX Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de-parada dos transportes coletivos;
- XXI Fixar por lei especial os locais de estacionamento de táxis e demais veículos; XXII Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
 - XXIII Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
 - XXV Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;
- XXVI Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVII Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVIII Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes revogando a licença de funcionamento ou atividades daqueles que se tornaram prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, ao sossego público ou aos bons costumes:
 - XXIX Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXX Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de policia municipal;
- XXXI Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios servicos ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXXII Organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de política administrativa;



- XXXIII Fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXIV Dispor sobre o depósito, e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXV Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXVI Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos; XXXVII XXXVII Promover os seguintes serviços:
 - a) Mercados, feiras e matadouros;
 - b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c) Transportes coletivos estritamente no território do município;
 - d) Iluminação pública~,
 - XXXVIII Regulamentar o serviço de carros de aluquel, inclusive o uso de taxímetro;
- XXXIX Assegurar á expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;
 - XL Emendas a esta constituição (Lei Orgânica) Municipal;
- XLI A distribuição de lotes em loteamento da Prefeitura, após aprovação do poder legislativo Municipal;
- XLII Disciplinar o funcionamento e manter os programas de educação Pré-escolar e de ensino fundamental com a cooperação técnica e financeira da Federação e do Estado;
- XLIII A aquisição a bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa;
- § 1 ° As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:
 - a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales,
- c) Passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a 1 metro da frente ao fundo.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

- **Art. 15** É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:
- Zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;



- II Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência:
- III Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e dos outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
 - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII Preservar as florestas, a fauna e a flora;
 - VIII Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
 - IX Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
 - X Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
 - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;
 - XII Proteger e assegurar a preservação das nascentes, minas d'águas, córrego e rios, inclusive para evitar a contaminação por agrotóxicos, defensivos agrícolas, protegendo as cabeceiras d'águas, e respeitando o desmate na faixa mínima de 100 metros, com punições na forma da lei;
 - XIII Implantar em função do interesse local, a política de defesa social a que se refere o § 1° do

art. 134 da constituição do Estado.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 16 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 17 - Ao Município é vedado:

- I Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
 - Recusar fé aos documentos públicos;
 - III Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual



contém nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

- VI Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
 - VII Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- VIII Instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; IX Cobrar tributos:
- a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
 - X Utilizar tributos com efeito de confisco;
 - XI Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
 - XII Instituir imposto sobre:
- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios; b) templos de qualquer~culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;
 - d) livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão.
- § 1° A vedação do inciso XII, "a", é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes:
- § 2° As vedações do inciso XII, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel:
- § 3° As vedações expressas no inciso XII alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;
- § 4° As vedações expressas nos incisos VII a XII serão regulamentadas em lei complementar Municipal observada de leis Federal e Estadual.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES .

CAPITULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL



Art. 18 - O Poder Legislativo do município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

- **Art. 19 -** A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos.
 - § 1° São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da Lei Federal: '
 - A nacionalidade brasileira;
 - II O pleno exercício dos direitos

políticos; III - O alistamento eleitoral;

- IV O domicílio eleitoral na circunscrição; V
- A filiação partidária;
- VI A idade mínima de dezoito anos; VII
- Ser alfabetizado.
- § 2° O número de vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no Art. 29, IV, da Constituição Federal.
- **Art. 20 -** A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro. (NR)
- § 1 ° Quando as datas das reuniões legislativas recaírem em feriados, serão elas transferidas para o primeiro dia útil subseqüente. (NR Nova Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01 de 07/12/2004)
- § 2° A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.
 - § 3° A convocação extraordinária da Câmara Municipal faz-se-á:
 - Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
 - II Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Viceprefeito;
 - III Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.
 - IV Pela Comissão Representativa da Câmara conforme previsto no Art. 40 desta Lei Orgânica.
- § 4° Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.
- **Art. 21** As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.
- **Art. 22** A sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.
- **Art. 23** As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Art. 39, XIV desta Lei Orgânica.
- **Art. 24 -** As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.



Art. 25 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

- **Art. 26** A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1 ° de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.
- § 1 ° A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do vereador mais idoso dentre os presentes.
- § 2º O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.
- § 3° Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.
- § 4° Inexistindo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.
- § 5° A eleição da Mesa da Câmara a segunda sessão legislativa far-se-á até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior . (NR Nova Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02 de 03/05/2005)
- § 6° No ato da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na câmara constando das respectivas atas o seu resumo.
- **Art. 27** O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente . (NR Nova Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02 de 03/05/2005)
- **Art. 28** A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, e do Secretário os quais se substituirão nessa ordem.
- § 1° Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.
 - § 2° Na ausência dos membros da mesa o vereador mais idoso assumirá a Presidência.
- § 3° Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.
 - Art. 29 A Câmara terá comissões permanentes e especiais.



- § 1 ° As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:
- I Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;
 - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III Convocar os Secretários municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
 - V Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão:
- VI Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta.
- § 2° As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.
- § 3° Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares participantes da Câmara.
- § 4° As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, será criada pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
- § 5º O mandato dos membros das Comissões Permanentes coincidirá com o da Mesa Diretora da Câmara Municipal, sendo elas formadas no primeiro dia da sessão legislativa. (NR Nova Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01 de 07/12/2004)
- **Art. 30 -** A maioria, a minoria e as Representações Partidárias com número de membros superior a um terço (1/3) da composição da Casa, terão Líder e vice-líder.
- § 1° A indicação dos Líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritária e minoritária ou Representações Partidárias à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem á instalação do primeiro período legislativo anual.
- § 2° Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.
- **Art. 31** Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

- **Art. 32** A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seu serviço e, especialmente, sobre:
 - I Sua instalação e funcionamento; II
 - Posse de seus membros;
 - III Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
 - IV Número de reuniões mensais; V Comissões;
 - VI Sessões;



- VII Deliberações;
- VIII Todo e qualquer assunto de sua administração interna.
- **Art. 33 -** Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar servidores Municipais e autoridades diretas do Prefeito, pessoalmente a prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato a Câmara, e, se o servidor, secretário ou diretor, ou assessor direto do Prefeito, for vereador licenciado, não comparecendo nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e com conseqüente cassação do mandato.

- **Art. 34 -** O Servidor Municipal ou auxiliar direto do Prefeito, e seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.
- **Art. 35 -** A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos servidores municipais, ou auxiliares diretos do Prefeito, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.
 - Art. 36 A Mesa, dentre outras atribuições, compete:
 - Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
 - II Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
 - III Apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
 - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
 - Representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
 - VI Contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária

de excepcional interesse público.

- Art. 37 Dentre outras atribuições; compete ao Presidente da Câmara:
- Representar a Câmara e, juízo e fora dele;
- II Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos administrativos da
 Câmara; III Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
 - Promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- V Promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
 - VII Autorizar as despesas da Câmara;
- VIII Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no município nos casos admitidos pela constituição e pela Constituição Estadual;
- X Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI Encaminhar, para parecer prévio, a Prestação de Contas da Câmara ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.



SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

- **Art. 38 -** Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito legislar sobre todas as matérias de competência do município e, especialmente:
 - I Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas; II
 - Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
 - III Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
 - IV Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;
 - V Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
 - VI Autorizar a concessão de serviços públicos;
 - VII Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
 - VIII Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
 - Autorizar a alienação de bens imóveis;
 - X Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
 - XI Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;
 - XII Criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
 - XIII Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento ou particulares e consórcios com outros

Municípios;

- XV Delimitar o perímetro urbano:
- XVI Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas e zoneamento e loteamento.
- **Art. 39** Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:
 - I Eleger sua Mesa;
 - II Elaborar o Regimento Interno;
 - III Organizar os servicos administrativos internos e prover os cargos respectivos;
 - IV Propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
 - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Vereadores;
 - VI Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de vinte dias, por necessidade do serviço;
 - VII Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos.
 - a) o parecer do Tribunal somente deixará se prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos

membros da Câmara;

- b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão
- consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de contas;
 - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.



- VIII Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- IX Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X Proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após o início da sessão legislativa do exercício subseqüente; (NR)
- XI Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município com a
 União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, ou entidades assistenciais e culturais; XII
 Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII Convocar o Prefeito e o Secretário do município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;
 - XIV Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XV Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1 /3) de seus membros;
- XVI Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara:
 - XVII Solicitar a intervenção do Estado no município;
 - XVIII Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;
- XIX Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta; organizando comissão com participação da comunidade, para publicar os atos Municipais.
- XX Fixar, observado o que dispõem os arts. 37, VI e VII da Constituição Federal, o subsídio dos vereadores, em cada legislatura para a subseqüente; (NR)
- XXI Fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;da constituição Federal. (NR Nova Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01 de 07/12/2004)
- XXII Autorizar convênio com o Estado, possibilitando que a Polícia Militar, na condição de Força Pública Estadual nos termos do art. 124 inciso IV e art. 183, § 4° da Constituição do Estado:
- a) garanta, ao poder público municipal, exercer na plenitude seu poder da Polícia nas áreas fazendárias, sanitárias, de uso e ocupação do solo, e do patrimônio cultural.
- **Art. 40** Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma comissão representativa; cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:
 - I Reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
 - II Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
 - III Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais; IV Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 20 (vinte) dias;
- V Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou de interesse público relevante.
- § 1° A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de vereadores será presidida pelo Presidente da Câmara;
- § 2° A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.



SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 41 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo Único - É assegurado imunidade pessoal do Vereador, e desde sua eleição e diplomação, todas as garantias necessárias ao exercício de seu cargo e funções, não podendo ser preso dentro do território do Município de Pedrinópolis, a não ser em flagrante delito, ou por mandato judicial.

Art. 42 - E vedado ao Vereador:

- I Desde a expedição diploma;
- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes:
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 86, I, IV, e V desta Lei Orgânica.

II - Desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego em horário incompatível com as reuniões da Câmara, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum" desde que se licencie do exercício do mandato, e em leis:
 - b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I, deste artigo.

Art. 43 - Perderá o mandato o Vereador:

- Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamento ou atentatório às instituições vigentes;
- III Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
 - V Que fixar residência fora do Município;
 - VI Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.
- $\S 1$ ° Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerarse-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.
- § 2° Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.



§ 3° - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido pol!tico representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 44 - O Vereador poderá licenciar-se:

- Por motivo de doença;
- II Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa:
- III Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.
- § 1 ° Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, no art. 42, II, "a" desta Lei Orgânica.
- § 2° Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.
- § 3° O auxilio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.
- § 4° A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.
- § 5° Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.
 - § 6° Na hipótese do § 1 ° o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.
 - Art. 45 Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.
- § 1° O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.
- **§ 2°** Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

SECÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

- Art. 46 O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
- I Emendas à Lei Orgânica Municipal; II
- Leis complementares;
- III Leis ordinárias; IV Leis delegadas;
- V Resoluções, portarias e atos; VI -

Decretos Legislativos.

Art. 47 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:



- I De um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; II
- Do Prefeito Municipal.
- § 1° A proposta será votada em dois (2) turnos, com interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.
- § 2° A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.
- § 3° A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado sítio ou de intervenção no Município.
- **Art. 48** A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.
- **Art. 49** As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- Código Tributário do Município;
- II Código de Obras;
- III Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado; IV Código de Posturas;
- Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI Lei orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos; VIII Lei de Loteamento.
- Art. 50 São iniciativas exclusivas do Prefeito as leis que disponham sobre:
- I Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou aumento de sua remuneração;
- II Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmio e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

- Art. 51 É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham:
 - Revogado; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01 de 07/12/2004)
- II Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista. (NR – Nova Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01 de 07/12/2004)

Art. 52 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.



- § 1 ° Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até trinta (30) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação. (NR Nova Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01 de 07/12/2004)
- § 2° Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.
- § 3° O prazo do § 1 ° não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos Projetos de Lei complementar.
 - Art. 53 Aprovado o Projeto de Lei será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará
- § 1 ° O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.
- § 2° O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
- § 3° Decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, o silêncio do Prefeito importará sanção. (NR)
- § 4° A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.
 - § 5° Rejeitando o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.
- § 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (NR Nova Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01 de 07/12/2004)
- § 7° A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3° e § 5°, criará para o presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.
- **Art. 54** As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.
- § 1 ° Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e os orçamentos não serão objeto de delegação.
- § 2° A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.
 - § 3° O decreto legislativo poderá determinar a apresentação de emenda.
- **Art. 55** Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.
- **Parágrafo Único** Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração de norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.



Art. 56 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SECÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

- **Art. 57 -** A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.
- § 1° O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá apreciação das Contas do Prefeito e da mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeira e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditoria financeira
- e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.
- § 2° 2° As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado. (NR Nova Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01 de 07/12/2004)
- § 3° Somente por decisão de dois terços (213) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.
- § 4° As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e da estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.
 - Art. 58 O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:
 - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
 - II Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
 III Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
 IV Verificar a execução dos contratos.
- **Art. 59 -** As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 60 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos servidores



municipais, assessores, secretários ou diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Revogado. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01 de 07/12/2004)

- **Art. 61** A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente até noventa (90) dias antes do término do mandato dos que devem suceder.
 - § 1° A eleição do Prefeito importará ao do Vice-Prefeito com ele registrado.
- § 2° Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os em brancos e os nulos.
 - § 3° Na hipótese do parágrafo anterior, havendo empate, qualificar-se-á o mais idoso.
- **Art. 62 -** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1° de janeiro do ano subseqüente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.
- **Parágrafo Único -** Decorridos dez (10 dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o VicePrefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.
- **Art. 63 -** Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o VicePrefeito.
- § 1° O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.
- § 2° O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.
- **Art. 64 -** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.
- **Parágrafo Único** O Presidente da Câmara recusando-se, qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinente, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.
- **Art. 65 -** Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-seá o seguinte:
- Ocorrendo a vacância nos três (03) primeiros anos do mandato, far-se-á eleição noventa
 (90) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;
- II Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.
- **Art. 66 -** O mandato do Prefeito é de quatro (04) anos, vedada a reeleição para o período subseqüente, e terá inicio em 1° de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.
- **Parágrafo Único** No período em que o Presidente da Câmara exercer o cargo de Prefeito, será convocado o vereador suplente, e a Presidência da Câmara será exercida pelo Vice-Presidente.
- **Art. 67 -** O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte (20) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.



- § 1° O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:
- I Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada; II
- Em gozo de férias;
- III A serviço ou em missão de representação do Município.
- § 2° O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.
- § 3° A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do art. 39 desta Lei Orgânica.
- **Art. 68** Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento da posse e em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SECÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

- **Art. 69 -** Ao Prefeito, como chefe, da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.
 - Art. 70 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
 - I A iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; II
 - Representar o Município em juízo e fora dele;
- III Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
 - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;
- V Decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
 - VI Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos~
- VII Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros "ad referendum" da Câmara de Vereadores.
 - VIII Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias e fundações;
- XI Encaminhar à Câmara, até 15 de Abril, a prestação de contas bem como os balanços do exercício findo;
- XII Encaminhar até o décimo dia do mês seguinte, o balancete e documentos contábeis do mês anterior;
- XIII Encaminhar aos órgãos competentes os planos de ampliação e as prestações de contas exigidas em lei;
 - XIV Fazer publicar os atos oficiais:
- XV Prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Município de Pedrinópolis, Minas Gerais

- XVI Prover os serviços e obras da administração pública;
- XVII Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVIII Colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XIX Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XX Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XXI Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
 - XXII Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXIII Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIV Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre os estados das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXV Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXVI Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVII Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVIII Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município; XXIX Desenvolver o sistema viário do Município;
- XXX Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovada, os pela Câmara;
 - XXXI Providenciar sobre o incremento do ensino;
 - XXXII Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXIII Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado ou da Federação para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIV Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a vinte (20) dias;
 - XXXV Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXVI Publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária.
- XXXVII Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.
- **Art. 71 -** O Prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do Art. 70.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

- **Art. 72** É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso púbico e observado o disposto no art. 86, I, IV e V desta Lei Orgânica.
- **§ 1°** É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito em exercício do cargo de Prefeito, desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.
 - § 2° A infringência ao disposto neste artigo e seu § 1 ° importará em perda do mandato.



- **Art. 73** As incompatibilidades declaradas no art. 42, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, entendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.
 - Art. 74 São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado,. pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 75 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal as previstas em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

- Art. 76 Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando;
 - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;
- III Infringir as normas dos artigos 42 e 67 desta Lei Orgânica; IV Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

- Art. 77 São auxiliares diretos do Prefeito:
- I Os servidores municipais os secretários, e diretores;
- II Os Sub-Prefeitos, nomeados sob prévia aprovação da Câmara;

Parágrafo Único - Os cargos de confiança declarados por lei, são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

- **Art. 78 -** A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindolhes a competência, deveres e responsabilidades.
 - Art. 79 São condições essenciais para a investidura no cargo Secretário ou Diretor equivalente:
 - Ser brasileiro;
 - II Estar no exercício dos direitos

políticos; III - Ser maior de vinte e um anos.

- Art. 80 Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Servidores, Secretários ou Diretores;
 - Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
 - Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV Comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.



- § 1 ° Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.
- § 2° A infringência ao item IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.
- **Art. 81 -** Os secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.
 - Art. 82 A competência do Sub-Prefeito limitar-se-á ao Distrito o qual foi nomeado.

Parágrafo Único - Aos sub-Prefeitos, como delegados do Executivo, compete:

- I Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;
 - Fiscalizar os serviços distritais;
- III Atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida; IV Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;
 - V Prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.
- **Art. 83 -** O Sub-Prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoas de livre escolha do Prefeito.
- **Art. 84 -** Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA

- **Art. 85 -** A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, publicidade e, também, ao seguinte;
- I Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;
- III O prazo de validade do concurso público será de até dois anos prorrogável uma vez por igual período;
- IV Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
 - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal:
- VIII A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



- X a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (NR)
- XI a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional do município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos municipais e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o limite estabelecido pela Constituição Federal; (NR)
- XIII É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço Público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 87, § 1 °, desta Lei Orgânica;
- XIV Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor publico não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto na Constituição Federal; (NR)
- XVI É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:
 - a) De dois cargos de professor:
- b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) A de dois cargos privativos de médico;
- XVII A proibição de acumular estende-se a empregos e funções que abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;
- XVIII A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XIX Somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;
- XX Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XXI Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições de todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
- § 1° A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
- § 2° A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade de ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
 - § 3° As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.
- § 4° Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- § 5° A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento.
- § 6° As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



- Art. 86 Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
- I Tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-Ihe facultado optar pela sua remuneração;
- III Investido no mandato de vereador, ou Vice-Prefeito, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e. não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior:
- IV Em qualquer caso que exija afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

- **Art. 87 -** O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (NR Nova Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01 de 07/12/2004)
- § 1° A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (NR)
 - I a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (NR)
 II os requisitos para a investidura; (NR) III as peculiaridades dos cargos. (NR)
- **Art. 88 -** Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo (NR Nova Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01 de 07/12/2004)
- § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (NR)
- I por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei (NR)
- II compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (NR)



- III voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (NR)
- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (NR)
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (NR)
- § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (NR)
- § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201 da Constituição Federal, na forma da lei. (NR)
- **§ 4º** É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (NR)
- § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1°, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (NR)
- **§ 6º** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (NR)
 - § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (NR)
- ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (NR)
- Il ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (NR)
- § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (NR)
- § 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (NR)
- § 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (NR)
- § 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (NR)



- **§ 12**. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (NR)
- § 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (NR)
- **§ 14.** O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. (NR)
- § 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (NR)
- § 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (NR)
- § 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3° serão devidamente atualizados, na forma da lei. (NR)
- **§ 18.** Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (NR)
- § 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II deste artigo. (NR)
- **Art. 89 -** São estáveis, após três anos de efetivo exercÍcio, os servidores nomeados em virtude de concurso público. (NR Nova Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01 de 07/12/2004)
 - § 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (NR)
- I em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (NR)
- II mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (NR)
- III mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (NR)
- § 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (NR)
- § 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (NR)



- § 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.. (NR)
- Art. 90 Os servidores municipais passam a partir da data da promulgação desta Constituição (Lei Orgânica) a contribuir para a previdência vinculada ao instituto Nacional de Previdência social ou órgão que o substituir.
 - Art. 91 Revogado. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01 de 07/12/2004)
- **Art. 92** Fica assegurado aos servidores públicos, adicional quinquenário de dez por cento (10%) sobre os vencimentos mensais a ser pago juntamente com os vencimentos até o quinto (5°) dia útil.

SEÇÃO VII

DA SEGURANÇA PÚBLICA

- **Art. 93 -** O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens serviços e instalações, nos termos da lei complementar.
- § 1 ° A Lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre o acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.
- § 2° A investidura nos cargos de guarda municipal faz-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos.
 - Art. 94 Será criado o Conselho Municipal de Defesa Social, com finalidade de:
 - a) desdobrar e implementar, a nível de interesse local, a política de defesa social) a que se refere o art. 134 da Constituição do Estado;
 - b) Diagnosticar, identificar óbices, fixar metas e estabelecer providências, objetivando a proteção
- do Cidadão e da comunidade, contra crimes e contravenções, infrações administrativas e práticas antisociais e outros fatores que possam ameaçar a ordem pública.
- **Art. 95** O Conselho Municipal de Defesa Social é órgão colegiado de caráter consultivo, afirmativo e será presidido por um dos conselheiros, eleito por maioria simples, em reunião especial do conselho para o ato.
- § 1 ° A Composição do conselho guardará similitude, no que for possível, com seus congêneres, ~, nível do Estado Federação e seus membros nele exercerão função, a convite do Presidente, a título de "nunus público", sem direito a qualquer remuneração.
 - § 2° Os conselhos terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.
- **Art. 96 -** O Poder Executivo Municipal aprovará o Regimento Interno do Conselho e poderá destinar-lhe subvenção para custeio de suas atividades.



TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA administrativa

- **Art. 97** A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.
- § 1° Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.
- § 2° As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:
- I Autarquia o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprias, para executar atividades t(picas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;
- II Empresa pública a entidade dotada de.personalidade jurídica de direito privado , com patrimônio e capital exclusivos do Município criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo reverter-se de qualquer das formas admitidas em direito;
- **III** Sociedade de economia mista a entidade dotada de personalidade jurídica de direito provado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao município ou a entidade da administração indireta.
- **IV** Fundação pública a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerado pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do município e de outras fontes.
- § 3° A entidade de que trata o inciso IV do § 2° adquire personalidade jurídica com inscrição da escritura pública de sua constituição no registro civil de pessoas jurídicas, não se aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.

CAPITULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS



- **Art. 98** A publicidade das leis e atos municipais faz-se-á em órgão da imprensa local, na falta deste afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal conforme o caso.
- § 1° A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos faz-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.
 - § 2° Nenhum ato produzirá efeito antes da sua publicação.
 - § 3° A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.
 - Art. 99 O Prefeito fará publicar:
 - Diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
 - II Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa:
 - III Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos:
 - IV Anualmente , até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas dos balanços financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrativos das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

DOS LIVROS

- Art. 100 O município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus servicos.
- § 1° Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.
- § 2° Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SECÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

- **Art. 101** Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:
 - I DECRETO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos: a) regulamentação de lei;
 - b) instituição modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei~
 - c) regulamentação interna dos órgãos que forem criadas na administração municipal;
 - d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizados por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa, com prévia aprovação do poder legislativo;
 - f) aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração

Municipal;



- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Interno~
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.
- II PORTARIA, nos seguintes casos:
- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais
- b) lotação e relotação os quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos.
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.
- III CONTRATO, nos seguintes casos:
- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 85 , IX desta Lei Orgânica;
 - b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 102 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 103 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

DAS CERTIDÕES

Art. 104 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.



CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

- **Art. 105 -** Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência Câmara quando àqueles utilizados em seus serviços.
- **Art. 106** Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.
 - Art. 107 Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados: I
 - Pela sua natureza;
 - II Em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído 0 inventário de todos os bens municipais.

Art. 108 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, atendidas as normas gerais previstas pela legislação federal, será sempre

precedida de avaliação e obedecerá, ainda, as seguintes normas: (NR – Nova Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01 de 07/12/2004)

- I -quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos previstos em lei. (NR)
- II quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos casos previstos em lei: (NR)

Parágrafo único – A doação de bens móveis será permitida para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante justificado pelo Executivo, mediante prévia autorização legislativa. (NR)

- **Art. 109 -** O município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.
- § 1 ° A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevantes interesse público, devidamente justificado.
- **§ 2° -** A alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescente e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. (NR Nova Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01 de 07/12/2004)
- **Art. 110** A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.
- **Art. 111** É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo a permissão a título precário, de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revista ou refrigerantes.
 - Art. 112 O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou



permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

- § 1° A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e comunicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do § 1° do art. 108 desta Lei Orgânica.
- § 2° A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.
- § 3° A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.
- **Art. 113 -** Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.
- **Art. 114** A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

- **Art. 115** Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:
 - I A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum; II
 - Os pormenores para a sua execução;
 - III Os recursos para atendimento das respectivas despesas;
 - IV Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;
- § 1° Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.
- § 2° As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.
- **Art. 116** A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.
- § 1° Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.
- § 2° Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.
- § 3° O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.



- § 4° As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.
- **Art. 117 -** As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo tendo-se em vista a justa remuneração.
- **Art. 118 -** Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.
- **Art. 119 -** O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

- **Art. 120 -** São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.
 - Art. 121 São de competência do Município os imposto sobre:
 - Propriedade predial e territorial urbana;
 - II Transmissão, "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos a sua aquisição;
 - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
 - IV Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na

lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

- § 1° O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.
- § 2° O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- § 3° A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.
- **Art. 122 -** As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis , prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.



- **Art. 123 -** A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.
- **Art. 124** Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
 - § 1° As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.
- **Art. 125** O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência social.

SECÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 126 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado; dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços atividades e de outros ingressos.

Art. 127 - Pertencem ao Município:

- I O produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;
- II Cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis situados no Município;
- III Cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
- IV Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação;
 - V Royalties na forma da Lei Federal.
- **Art. 128 -** A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.
- **Parágrafo Único** As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.
- **Art. 129 -** Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.
- § 1° Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.
- § 2° Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.
- **Art. 130** A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.



- **Art. 131** Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.
- **Art. 132 -** Nenhuma lei que crie ou aumente despesa, será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.
- **Art. 133 -** As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei. .

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

Art. 134 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

- **Art. 135** Os projetos da lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:
- I Examinar emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito

Municipal;

- II Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.
- § 1° As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.
- § 2° As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovado caso:
 - Sejam compatíveis com o plano plurianual'
 - II Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos; b) serviço de dívida; ou III
 - Sejam relacionados:
 - a) com a correção de erros ou omissões; ou
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 3° Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de leii orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.
 - Art. 136 A lei orçamentária anual compreenderá:
- I O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;



- II O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto;
- III O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.
- **Art. 137 -** O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de Orçamento anual do Município para o exercício seguinte.
- § 1 ° O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.
- § 2° O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.
- **Art. 138** A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.
- **Art. 139 -** Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.
- **Art. 140** Aplicam-se ao projeto de Lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.
- **Art. 141 -** O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.
- **Parágrafo Único -** As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.
- **Art. 142 -** O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos; e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.
- **Art. 143 -** O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, em à fixação da despesa anteriormente autorizada.

Parágrafo Único - Não se incluem proibição deste artigo:

- I Autorização para abertura de créditos suplementares;
- II Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos de lei.

Art. 144 - São vedados:

- O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orcamentários ou adicionais:
- III A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 173 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias .às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 138, II desta Lei Orgânica.



- V A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
 - VII A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 135 desta Lei Orgânica;
 - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- § 1° Nenhum investimento cuja execução ultrapasse em exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
- § 2° Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.
- § 3° A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.
- **Art. 145 -** Os recursos correspondentes às dotações orçamentária compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.
- **Art. 146 -** A despesa com pessoal ativo e inativo dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar,

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 147 -** O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.
- **Art. 148 -** A intervenção do Município, no domínio econômico, terá principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.
- **Art. 149 -** O trabalho é obrigação social, protegido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade,



- **Art. 150 -** O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.
- **Art. 151 -** O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.
- **Parágrafo Único -** A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.
- Art. 152 O Município dispensará a microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

- **Art. 153 -** O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que vise a esse objetivo.
- § 1° Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.
- § 2° O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal
 - § 3° O Município organizará por lei, conselho deliberativo de assistência Social.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA RURAL E AGRO PECUÁRIA

- **Art. 154 -** O Município adotará programas de desenvolvimento rural, destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, buscando coparticipação técnica e financeira, com a Política agrícola da União do Estado e do Município.
- I O estímulo à organização participativa do produtor, ou da população rural, nos programas de fomento da agropecuária;
- II Programa de beneficiamento dos produtores básicos na zona rural através do incentivo e fomento à instalação de agro-indústrias na zona rural;
- III Oferta de infra-estrutura de comercialização e de sistema viário adequado ao escoamento da produção;
- IV Implantação e manutenção de núcleos de profissionalização e adequação de mão-deobra para o setor rural;
 - Incentivo e apoio ao uso de tecnologia e ao manejo adequado do solo;
- VI Programas de apoio às iniciativas de comercialização direta entre produtores e consumidores, notadamente a produtores de gêneros alimentícios básicos;
- VII Assistência técnica e extensão rural gratuita aos pequenos produtores rurais e suas formas associativas ;



- VIII Oferta de escolas integradas ao meio rural, postos de atendimento médicoodontológico e centros de lazer para população rural;
- IX Programas de extensão da eletrificação rural, em condições a que o pequeno produtor e o trabalhador rural possam ter acesso a energia elétrica para atendimento de sua atividade e residências; X Criação e manutenção de serviços de controle da saúde animal~
- § 1° Poderá o Município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas a formação de elementos aptos às atividades agrícolas.
- § 2° Os programas objetivam garantir tratamento especial à propriedade produtiva, que atenda à sua função social.
- **Art. 155 -** O Município assistirá os trabalhadores e pequenos produtores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas, feiras livres, destinadas ao abastecimento local.

- **Art. 156 -** O Município com a participação dos usuários, definirá locais próprios e meios adequados para destinação do lixo, decorrente do uso de defensivos agrícolas e outras substâncias tóxicas.
- **Art. 157 -** O serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural, mantido co-participativamente pelo Município, incluirá na sua programação educativa, ensinamentos e informações sobre a conservação do solo e da água, uso adequado dos agrotóxicos nas atividades agropecuárias, especialmente quando à escolha dos produtos, preparo e diluição aplicação, destino dos resíduos e embalagens, e períodos de carência, visando a proteção dos recursos naturais e do meio ambiente, a segurança dos trabalhadores rurais e a qualidade dos produtos agrícolas destinados à alimentação.
- **Art. 158 -** O Município, através dos órgãos competentes, fiscalizará a aplicação de defensivos, construções de terraços para que os mesmos não deságüe nas estradas e ou nascentes e propriedades vizinhas, bem como será observado uma faixa de conservação de estradas com vegetação natural dois (02) metros de cada lado.

CAPÍTULO IV

DA SAÚDE

- Art. 159 Sempre que possível, o Município promoverá:
- I Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
 - III Combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
 - IV Combate ao uso do tóxico;
 - V Serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 160 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.



Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável à apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

- **Art. 161 -** O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.
- **Art. 162 -** O Poder Público assegura condições e funcionamento de programas especiais, destinados ao atendimento da mulher, da criança, do idoso e pessoas carentes:

Parágrafo Único - É dever do Município manter assistência pré-natal, incentivar o aleitamento e controlar doenças transmissíveis.

CAPÍTULO V

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

- **Art. 163 -** O Município destinará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.
- § 1 ° Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.
 - § 2° A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.
- § 3° Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, a juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo -lhes o acesso a logradouros; edifícios e veículos de transporte coletivo.
- § 4° Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas;
 - Amparo às famílias numerosas e sem recursos;
 - II Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
 - III Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
 - IV Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
 - V Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
 - VI Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.
- **Art. 164 -** O Município estimulará o desenvolvimento das ciências das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.
- § 1° Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.
- § 2° A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes segmentos éticos que compõem a comunidade local.



- § 3° À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.
- **§ 4° -** Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.
 - Art. 165 O dever do Município com a Educação serão efetivado mediante garantia de:
- I Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que ele não tiveram acesso na idade própria;
- II progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino pré-escolar e de 1 ° e 2° graus;
- III Atendimento educacional especializado aos portadores da deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino:
- IV Atendimento em creche e pré-escola à crianças de zero a seis anos de idade, consonante com a Constituição Federal art. 211 § 2°, e a Constituição Estadual art. 198 inciso X;
- V Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um:
 - VI Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte alimentação e assistência à saúde;
 - VIII Estímulo ao desenvolvimento da ciência, arte, técnica, letras e cultura em geral;
- IX Propiciar cursos, programas alternativos de reciclagem treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, ensejando a melhoria e o aperfeiçoamento dos trabalhadores do ensino e das creches.
- § 1° O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito subjetivo, acionável mediante mandato e injunção.
- § 2° O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
- § 3° Compete ao poder público, recensear os educandos no ensino fundamental fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.
- **Art. 166 -** O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.
- **Art. 167 -** O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.
- § 1° O ensino de atividades agropecuária e ensino religioso, constitui em disciplinas dos horários das escolas oficiais do Município e serão ministrados de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou seu representante legal ou responsável;
 - § 2° O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa;
- § 3° O Município orientará e estimulará, por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do município.
 - Art. 168 O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
 - I Cumprimento das normas gerais de educação nacional;
 - II Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.



- **Art. 169 -** Os recursos do Município serão destinados à escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:
 - l Comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
 - II Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.
- § 1 ° Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.
- **Art. 170** O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.
- **Art. 171 -** O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções, favorecendo a participação em cursos de aperfeiçoamento.
- **Parágrafo Único -** Valorização dos profissionais do ensino garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial não inferior ao mínimo estipulado pelo DIEESE, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas, ou provas e títulos, assegurado o regime jurídico para todas as instituições mantidas pelo município.
- **Art. 172 -** O Município promoverá eleição para o cargo de diretor de suas escolas através de colegiado eleitoral representado pelos vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito, professores da escola, representantes de alunos e representantes de pais de alunos, para o mandato de 04 (quatro) anos.
- **Art. 173 -** À lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.
- **Art. 174 -** O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por certo (25%), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- **Art. 175 -** É da competência comum da União, da Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à Ciência.

CAPITULO VI

DESPORTO, ESPORTE E LAZER

- **Art. 176 -** É dever do Município fomentar práticas desportivas, e esportivas com direito de cada um, observados.
 - I A destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporte e esporte educacional e, em casos específicos para a do desporte e esporte de alto rendimento;
 - II O tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional; III A proteção e~ o incentivo às manifestações desportivas nacional;
- **Art. 177 -** O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:



- I Reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;
- II Construção e equipamentos de parques infantis, centro de juventude e edifícios de convivência comunal;
- III Aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA URBANA

- **Art. 178 -** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.
- § 1° O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.
- § 2° A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende ás exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.
- § 3° As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.
- **Art. 179 -** O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo de seus limites e seu uso da conveniência social.
- **Parágrafo Único -** O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída em plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário da solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:
 - Parcelamento ou edificação compulsória;
 - II Imposto sobre propriedade e territorial urbano progressivo no tempo;
 - III Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.
- **Art. 180 -** São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.
- **Art. 181 -** Aquele que possuir como sua área de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.
- § 1 ° O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.
 - § 2° Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.
- **Art. 182 -** Será isento de imposto sobre propriedade predial a territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.



CAPÍTULO VIII

DO SANEAMENTO BÁSICO

- **Art. 183 -** O Saneamento Básico é uma ação de saúde pública, implicando o seu direito na garantia inalienável ao cidadão de:
- I Abastecimento de água, em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e conforto, e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
- II Coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente e na perspectiva de prevenção de acões danosas à saúde:
 - III Controle de vetores, sob a ótica da proteção à saúde pública.
- § 1 ° As prioridades e a metodologia das ações de saneamento deverão nortear-se pela avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, devendo ser o objetivo principal das ações a reversão e a melhoria do seu perfil epidemiológico.
- § 2° O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, de habitação, de desenvolvimento urbano, de preservação do meio ambiente e de gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigir ações conjuntas.
- **Art. 184 -** Os serviços de saneamento básico, de competência do Município, serão prestados pelo Poder Público, mediante execução direta ou delegada, através de concessões ou permissões, visando o atendimento adequado à população.
- **Parágrafo Único -** A concessão ou permissão de serviços de saneamento básico, ou de parte deles, será outorgada a pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo neste último caso se dar mediante contrato de direito público.
- **Art. 185 -** A formulação da política de saneamento básico, a definição de estratégias para sua implementação, o controle e a fiscalização dos serviços e a avaliação do desempenho das instituições públicas serão de responsabilidade do Conselho Municipal de Saneamento Básico, que terá caráter deliberativo.
- § 1 ° O conselho será constituído de forma a assegurar a representação partidária entre entidades da sociedade civil e de órgãos públicos.
- § 2° Caberá ao Município, consolidando planejamento das eventuais Concessionárias de nível supramunicipal, elaborar o Plano plurianual de saneamento básico, cuja aprovação será submetida ao Conselho Municipal, e a Câmara de Vereadores.
- **Art. 186 -** A estrutura tarifária a ser estabelecida para cobrança pelos serviços de saneamento básico deve contemplar os critérios de justiça, na perspectiva de uma distribuição de renda; da eficiência na coibição de desperdícios e da compatibilidade com o poder aquisitivo dos usuários.
- **Parágrafo Único -** Os critérios a serem adotados na fixação da estrutura tarifária deverão ser submetidos e periodicamente avaliados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.



CAPÍTULO IX

DO MEIO AMBIENTE

- **Art. 187 -** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
 - § 1° Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Publico:
- I Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III Definir, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI Arborizar logradouros Públicos, substituindo as árvores sem condições de sobrevivência, e vegetação adequada aos locais.
- VII Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VIII Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
- § 2° Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
- § 3° As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
- **Art. 188 -** O Município desempenhará esforços no sentido de na medida do possível, promover tratamento de esgoto sanitário, antes do lançamento no Ribeirão dos Creolos, bem como promover tratamento de lixo domiciliar e comercial, separado do lixo hospitalar determinando locais próprios para depósito.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 189 - Incumbe ao Município:

- I Auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;
- II Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;



- III Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão, ou outros meios de divulgação.
- **Art. 190 -** É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.
- **Art. 191 -** Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.
- **Art. 192 -** O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a logradouros, e a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação.

- **Art. 193 -** As instituições sindicais, religiosas, associações representativas de classe através de seus dirigentes locais, terão direito a indicar representantes para integrar os conselhos e comissões municipais.
- **Art. 194 -** Os cemitérios, no município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém pelo município.

- **Art. 195 -** Fica assegurado a pensão especial aos agentes políticos que, no efetivo exercício do cargo, venham a sofrer acidentes ou doenças que lhe provoque invalidez.
- § 1° Fica assegurado a pensão aos dependentes dos agentes políticos que venham a falecer no efetivo exercício do respectivo cargo.
 - § 2° A pensão de que trata este artigo será igual a:
 - a) No caso de Prefeito e Vice-Prefeito o valor será de 50% do Subsídio do cargo daquele que estiver em exercício.
- b) No caso de vereador, o valor será de 100% do subsídio daquele que estiver no exercício do cargo.
 - § 3° A pensão assegurada nesta lei será: a)

Enquanto durar a invalidez.

- b) Ao cônjuge enquanto ele manter sua condição de solteiro.
- c) Aos dependentes enquanto durar a menor idade.
- **Art. 196 -** Fica assegurada a aposentadoria ao agente político que exercer cargo eleito de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador por período igual ou superior a 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício.
- § 1 ° O tempo de exercício do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, será adicionado para efeitos de aposentadoria dos agentes políticos e servidores municipais.
 - § 2° A aposentadoria será automática e igual a:
- a) Ao Prefeito e Vice-Prefeito o valor será de 50% (cinqüenta por cento) do subsídio, daquele que estiver exercendo o respectivo cargo.
- b) Ao Vereador, igual a 100% (cem por cento) do subsídio fixo daquele que estiver exercendo o respectivo cargo.



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Município de Pedrinópolis, Minas Gerais

Art. 197 - O Poder Público organizará matadouro municipal, com condições sanitárias, nas conformidades da legislação vigente.

Parágrafo Único - A administração á manutenção do matadouro municipal será exercida pelo Poder Público que arrecadará dos usuários, recursos suficientes para o seu funcionamento.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- **Art. 1° -** O Prefeito e Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e os vereadores, na data da promulgação desta Lei Orgânica, prestarão compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.
- **Art. 2° -** O Poder Legislativo poderá mandar imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Parágrafo Único - Poderá fazer parte da edição desta Lei Orgânica em anexo dados históricos de breve relato de acontecimento tidos como de grande importância para o Município e região.

- **Art. 3° -** Até a promulgação da lei complementar referida no art. 145 desta Lei Orgânica, é vedado ao município despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.
- **Art. 4° -** Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento da sessão Legislativa.
- **Art. 5° -** Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação.

Pedrinópolis, 06 de novembro de 2007.

EDMAR ALVES DE SOUZA

Presidente da Câmara

CRIVALDO MARCIANO BESSA

Vice-presidente

JOSÉ BATISTA DE ALMEIDA

Secretário



Vereadores:

André Luiz Espíndula de Oliveira

Anete Aparecida Alves

Aristonides Mendes

Davi Borges da Fonseca

José Batista dos Reis

Moisés Honorato Luzia